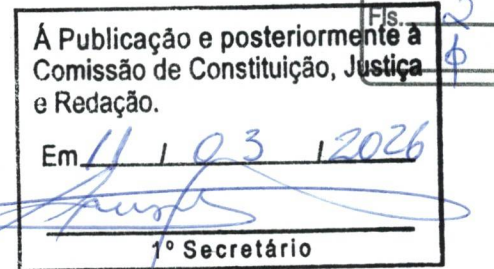




ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO



PROJETO DE LEI Nº /2026. 94

Dispõe sobre a proteção do consumidor contra práticas abusivas durante eventos promocionais como a "Black Friday", estabelecendo sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais cabíveis.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS, decreta:

Art. 1º Esta Lei tem por objetivo coibir e punir práticas abusivas que lesem os direitos dos consumidores durante eventos promocionais, como a "Black Friday" e datas similares, realizados por estabelecimentos comerciais e prestadores de serviços, físicos ou online, que atuem no Estado do Tocantins.

Art. 2º Consideram-se práticas abusivas, para os fins desta Lei, sem prejuízo de outras tipificadas no Código de Defesa do Consumidor (Lei Federal nº 8.078, de 11 de setembro de 1990) e legislação correlata:

I – a "maquiagem de preços", consistente na elevação artificial do preço de produtos ou serviços nos meses, dias ou semanas anteriores a um período promocional, com o intuito de mascarar o valor real do produto, ludibriando o consumidor e induzindo-o a erro, fazendo parecer que o desconto oferecido no evento é maior do que realmente é.

II – a publicidade enganosa, por omissão ou com informações falsas ou insuficientes sobre as características, qualidades, quantidade, composição, preço, garantia, prazos de validade, origem, bem como sobre os riscos que apresentem à saúde e segurança dos consumidores.

III – a divergência entre o preço anunciado e o preço efetivamente cobrado ao consumidor no momento da finalização da compra, seja no ambiente físico ou digital.

IV – a oferta de produtos ou serviços com suposto desconto, que, no entanto, não possuam estoque suficiente para atender à demanda esperada ou que



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

se tornem indisponíveis de forma injustificada.

V – o cancelamento unilateral e injustificado de compras já finalizadas pelo consumidor, com alegação de erro no preço ou falta de estoque, após a confirmação do pagamento.

VI – a omissão ou dificuldade de acesso a informações claras, precisas e ostensivas sobre as condições de pagamento, frete, prazos de entrega, política de troca e devolução, e o direito de arrependimento previsto no artigo 49 do Código de Defesa do Consumidor.

VII – quaisquer outras condutas que caracterizem propaganda enganosa ou abusiva, nos termos do artigo 37 do Código de Defesa do Consumidor.

Art. 3º Para fins de fiscalização e garantia da transparência, os fornecedores deverão manter, pelo prazo mínimo de 90 (noventa) dias, o histórico dos preços praticados nos 60 (sessenta) dias anteriores à data de início de qualquer oferta ou evento promocional.

Parágrafo único. O histórico de preços de que trata o caput deverá ser disponibilizado ao consumidor ou aos órgãos de defesa do consumidor sempre que solicitado, em formato claro e de fácil compreensão.

Art. 4º É obrigatória a divulgação, em qualquer anúncio de promoção de produtos ou serviços, da seguinte informação, de forma clara, ostensiva e de fácil acesso ao consumidor:

I - o preço anteriormente praticado para o produto ou serviço, considerando-se o menor preço cobrado nos 60 (sessenta) dias anteriores à promoção;

II – o preço atual promocional;

III – o percentual real de desconto, calculado com base no preço anteriormente praticado.

Art. 5º O fornecedor ficará obrigado a cumprir integralmente a oferta, ainda que o preço divulgado esteja muito abaixo do valor médio de mercado, quando comprovado que a publicidade foi veiculada de forma dolosa ou com o objetivo de



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

atrair consumidores ao estabelecimento físico ou digital, sendo vedada a alegação de erro grosseiro ou erro de divulgação nestas hipóteses.

§ 1º Considera-se conduta dolosa, para fins deste artigo, a publicidade ou oferta em que: I

– haja manipulação prévia do preço;

II – o fornecedor utilize anúncios chamativos com valores incompatíveis com a realidade, visando apenas atrair fluxo de consumidores;

III – a discrepância de preço seja parte de estratégia comercial destinada a induzir o consumidor a comparecer ao estabelecimento ou acessar a plataforma digital.

§ 2º Verificada a conduta dolosa, o fornecedor deverá honrar o valor anunciado, responder por perdas e danos e ficará sujeito às penalidades previstas nesta Lei e no Código de Defesa do Consumidor.

Art. 6º Quando a prática abusiva ou oferta enganosa atingir um número indeterminado ou indeterminado de consumidores, caracterizando dano de natureza coletiva, poderão atuar para a tutela dos direitos violados:

I – o Ministério Público;

II – a Defensoria Pública do Estado;

III – entidades civis de defesa do consumidor legalmente constituídas.

§1º As medidas cabíveis incluem, entre outras, a instauração de inquérito civil, propositura de Ação Civil Pública, ajuizamento de ações coletivas de responsabilidade e expedição de recomendações aos fornecedores.

§2º A reparação coletiva poderá abranger ressarcimento de prejuízos, obrigação de fazer, cumprimento forçado da oferta, multas e demais instrumentos previstos na legislação pertinente.

Art. 7º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará os infratores, sejam fornecedores de produtos ou serviços, às seguintes sanções administrativas, que poderão ser aplicadas cumulativamente:



ESTADO DO TOCANTINS PODER LEGISLATIVO

I – Multa administrativa de 100 (cem) a 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado;

II – Suspensão temporária de publicidade;

III – Cassação de licença de estabelecimento ou de atividade em caso de reincidência;

IV- Inclusão em cadastro de fornecedores infratores, para divulgação pública.

§ 1º A aplicação da multa não exclui a obrigação de reparação de danos causados aos consumidores, nos termos da legislação vigente.

§ 2º Os valores arrecadados com as multas serão revertidos para o Fundo Estadual de Proteção e Defesa do Consumidor.

Art. 8º As sanções administrativas previstas nesta Lei serão aplicadas pelos órgãos estaduais de defesa do consumidor, especialmente os PROCONS.

Parágrafo único. Os órgãos de defesa do consumidor deverão instituir mecanismos de monitoramento de preços e ofertas nos períodos que antecedem e durante os eventos promocionais, a fim de subsidiar a fiscalização e a aplicação das sanções.

Art. 9º Sem prejuízo das penalidades administrativas previstas nesta Lei, o fornecedor que praticar ofertas enganosas, manipulação fraudulenta de preços ou qualquer forma de publicidade que induza o consumidor a erro ficará sujeito às sanções penais previstas no Código de Defesa do Consumidor, especialmente as constantes no Capítulo VII do Título I da Lei Federal nº 8.078/90 – Código de Proteção e Defesa do Consumidor, quando caracterizadas as condutas ali tipificadas.

Parágrafo único. A aplicação das sanções penais previstas neste artigo não afasta a responsabilidade civil por eventuais danos causados ao consumidor.

Art. 10 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, aos 10 dias do mês de março de 2026.



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

JUSTIFICATIVA

A presente proposição visa proteger o consumidor paulista contra práticas abusivas amplamente verificadas durante a chamada "Black Friday" e eventos promocionais similares, nos quais fornecedores elevam artificialmente os preços nos dias que antecedem as ofertas, criando descontos fictícios e induzindo o consumidor a erro, conhecida como a "Black Fraude".

Tal conduta afronta diretamente o ordenamento jurídico brasileiro e fere direitos fundamentais de proteção e transparência nas relações de consumo. A Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso XXXII, determina que "o Estado promoverá, na forma da lei, a defesa do consumidor", estabelecendo verdadeiro dever constitucional de tutela.

No mesmo sentido, o art. 170, inciso V, fixa como princípio da ordem econômica a defesa do consumidor, impondo que a atividade econômica se desenvolva de maneira ética e isenta de práticas enganosas. O Código de Defesa do Consumidor, por sua vez, estabelece normas claras e precisas que fundamentam o presente Projeto de Lei. O art. 6º, III, assegura ao consumidor o direito à informação adequada e clara sobre produtos e serviços.

O art. 31 impõe que toda oferta e publicidade deve ser verdadeira, clara e precisa, não podendo conter informações enganosas. Já o art. 37, caput e §1º, veda expressamente publicidade enganosa ou abusiva, incluindo a indução do consumidor a erro quanto ao preço e ao real benefício da oferta. A prática comum de elevar preços previamente, para criar supostos descontos durante a Black Friday — o popular "metade do dobro" — caracteriza clara violação a esses dispositivos, comprometendo a boa-fé, a transparência e a leal concorrência. Tais condutas lesam o consumidor, distorcem o mercado e prejudicam empresas que atuam de maneira ética. Diante da crescente relevância do comércio eletrônico e da multiplicação de ofertas online, faz-se ainda mais necessária a intervenção legislativa para garantir que os consumidores tenham acesso a informações verdadeiras e que os órgãos de fiscalização, como o Procons, disponham de instrumentos claros para identificar e punir tais práticas.

O presente Projeto de Lei busca, portanto: combater aumentos artificiais de preços; garantir transparência e rastreabilidade das ofertas por meio do histórico de



**ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO**

preços; fortalecer a atuação fiscalizatória dos órgãos de defesa do consumidor; proteger o consumidor paulista de práticas enganosas; promover concorrência justa entre fornecedores; dar efetividade aos preceitos constitucionais e às normas do CDC, A proposição não apenas reforça direitos já reconhecidos, mas também supre lacunas de fiscalização, trazendo regras objetivas que permitirão ao Estado do Tocantins agir de forma mais eficiente contra fraudes em eventos promocionais.

Diante do exposto, e em defesa da transparência, do equilíbrio das relações de consumo e do cumprimento dos princípios constitucionais, solicita-se o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação deste Projeto de Lei, de grande interesse público e de evidente relevância social. **SALA DAS SESSÕES, ESTADO DO TOCANTINS, aos 10 dias do mês de março de 2026.**


GIPÃO
Deputado Estadual

[Imprimir](#)ESTADO DO TOCANTINS
PODER LEGISLATIVO

Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins de Palmas - TO
Sistema de Apoio ao Processo Legislativo

RECIBO DE ENVIO DE PROPOSIÇÃOCódigo do Documento: **P18a057d3517458d7e403b394d85d0650K16013**Tipo de Proposição:
Projeto de Lei da CasaAutor: **GIPÃO**Enviada por: **ALDAIR
COSTA SOUSA
(dep.gipao.sousa)**

Descrição: **Dispõe sobre a proteção do consumidor contra práticas abusivas durante eventos promocionais como a "Black Friday", estabelecendo sanções administrativas, sem prejuízo das responsabilidades civis e criminais cabíveis.**

Data de Envio:
08/03/2026 22:54:40

Declaro que o conteúdo do texto impresso em anexo é idêntico ao conteúdo enviado eletronicamente por meio do sistema SAPL para esta proposição.

A handwritten signature in blue ink, consisting of stylized letters, positioned above a horizontal line.
GIPÃO